

a essas questões sociais. No entanto, ao meu ver, o Legislativo encontra-se extremamente atrasado no enfrentamento dessa questão que, há muito, já deveria estar disciplinada em lei, até porque o Judiciário inclusive já indicou os princípios que devem ser observados na proteção e promoção dos direitos de parceiros de mesmo sexo vivendo em união estável. O próprio Poder Executivo, cumprindo decisões judiciais, às vezes, e em outros casos, inclusive antes mesmo de qualquer manifestação do Judiciário, vem editando normas assegurando a proteção desses direitos. Assim, em meio ao debate cultural e até religioso que essa questão desperta, é o Legislativo que, infelizmente, ainda não conseguiu assegurar a esses indivíduos a merecida proteção aos seus direitos. Na maioria das vezes que a questão vem à tona, o que se percebe é uma confusão muito grande. Por desconhecimento, ou mesmo má-fé, em alguns casos, ocorrem manifestações contrárias ao casamento entre pessoas de mesmo sexo, muito embora o projeto de lei não assegure tanto, mas apenas vise a proteção de direitos decorrentes da união civil de parceiros de mesmo sexo. No entanto, diante das decisões do Poder Judiciário e dos atos da própria Administração sobre o tema, espera-se que o Legislativo acelere efetivamente a votação desse verdadeiro estatuto jurídico da união afetiva de pessoas de mesmo sexo. Esses parceiros mantêm uma vida em comum, não é de hoje, isto é histórico, partilhando as despesas da casa, cuidando de filhos, adquirindo bens, contraindo dívidas, enfim, dividindo alegrias e tristezas de um relacionamento como o de qualquer outro casal de pessoas de sexos distintos. Daí a importância em se aprovar uma legislação que assegure a essas pessoas, maiores de idade, os direitos decorrentes de uma vida em comum que, voluntariamente, resolveram construir juntas, contribuindo, assim, para a superação, de uma vez por todas, do preconceito, da discriminação e, por vezes, até mesmo da violência, que, por uma questão cultural e religiosa, ainda, infelizmente, as vitimiza.

Artigos Doutrinários

Transgênicos, Biossegurança e o Princípio da Precaução

Antônio Souza Prudente*

A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, *caput*), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o *princípio da prevenção* (pois *uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa,*

*Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mestre em Direito Público, doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e professor titular de Direito Ambiental da Universidade Católica de Brasília.

Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 16, n. 6, jun. 2004

ela deve ser evitada) e a conseqüente precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, §1º, IV).

Essa *tutela cautelar do meio ambiente*, constitucionalmente estabelecida (CF, art. 225, *caput*) viabiliza a *garantia fundamental e difusa do direito à vida, à liberdade e à segurança de todos* (CF, art. 1º, *caput*) na instrumentalidade do fenômeno jurídico da *biossegurança*, caracterizada pelo conjunto de normas legais e regulamentares, que estabelecem critérios e técnicas para a manipulação genética, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e à saúde humana, no contexto amplo da diversidade biológica.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei 6.938, de 31/08/81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública “*a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*” e “*a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida*” (art. 4º, incisos I e VI).

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exigem-se “*a avaliação de impactos ambientais*” e “*o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*” (art.9º, III e IV), estabelecendo-se, ainda, que “*a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente e do Ibama, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional*” (art.10 e respectivo § 4º, com a redação dada pela Lei 7.804, de 18/07/89).

De ver-se, ainda, que a Lei 10.165, de 27/12/00 acrescentou o anexo VIII à Lei 6.938, de 31/08/81, transpondo para o foro da legalidade formal a matéria relativa ao “*uso de recursos naturais*”, já constante do Anexo I da Resolução 237 – Conama, de 19/12/97, que submete ao *licenciamento ambiental*, considerando, como atividades potencialmente poluidoras, *a utilização do patrimônio genético natural, a introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas e o uso da diversidade biológica pela biotecnologia*.

O recente Projeto de Lei 2.401, de 2003, oriundo do Poder Executivo Federal e já aprovado na Câmara dos Deputados, com trâmite, agora, no Senado Federal, ao estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização da construção, cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, comercialização, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, consumo, liberação e descarte dos organismos geneticamente modificados – OGMs e seus derivados, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente (art.1º), manda aplicar a essas atividades, potencialmente causadoras de degradação ambiental, as disposições da Lei 6.938/81 (que normatiza a Política Nacional do Meio Ambiente) e seus regulamentos, como forma efetiva de prevenção e mitigação de ameaça à saúde humana e da degradação ambiental, observando-se o *princípio da precaução*.

Esse princípio, na verdade, fora alçado à categoria de regra de Direito Internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento– Rio/92, como determina o seu *Princípio 15*, nestas letras: “– *Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental.*”

Entre os *considerandos* dessa Convenção da Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05/06/92, e ratificada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 2, de 03/02/94, tendo entrado em vigor, no Brasil, em 29/05/94, ordenou-se o seguinte: “*Observando também que, quando existir ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça....*”

Observe-se, ainda, que a Convenção da Diversidade Biológica (Rio/92) determina às partes, como medida para conservação *in situ* dos recursos naturais, que estabeleçam ou mantenham os meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e à liberação de organismos vivos modificados, resultantes da biotecnologia que, provavelmente, provoquem impacto ambiental negativo, a ponto de afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana (art.8º, alínea g).

Esclareça-se, de logo, que a *biodiversidade* ou *diversidade biológica* é “*a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os*

complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (art.2º, III, da Lei 9.985/00).

A biodiversidade é constituída por um grande número de microorganismos conhecidos e desconhecidos, existentes na biosfera. A sua importância é fundamental para a sobrevivência das pessoas e dos seres vivos, no planeta.

Nesta visão, a tutela constitucional do meio ambiente ordena-nos “*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas*” (CF, art. 225, § 1º,I); “*preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético*” (CF, art.225,§1º,II); “*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*” (CF, art.225,§1º,V) e “*promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*” (CF, art.225,§1º,VI).

Nesse contexto, o Juízo Federal da Sexta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu sentença mandamental, de minha lavra, em agosto de 1999, determinando às empresas Monsanto do Brasil Ltda. e Monsoy Ltda. que apresentassem prévio *estudo de impacto ambiental*, como condição indispensável para o plantio, em escala comercial, da soja *round up ready*, ficando impedidas de comercializarem as sementes de soja transgênica, até que sejam regulamentadas e definidas pelo Poder Público competente as normas de biossegurança e de rotulagem de OGMs (Processo Cautelar 98.34.00.027681-8/DF). Essa decisão foi confirmada, integralmente, por acórdão da colenda Segunda Turma do TRF-1ª Região, proferido em agosto de 2000, de que foi Relatora a Desembargadora Federal Assusete Magalhães.

Já em junho de 2000, proferi sentença de mérito, julgando procedente a ação civil pública, promovida pelo Idec e condenei, ali, a União Federal, a *exigir a realização de prévio estudo de impacto ambiental* da Monsanto do Brasil Ltda., para liberação de espécies geneticamente modificadas e de todos os outros pedidos formulados à CTNBio, nesse sentido, declarando, em consequência, a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 2º do Decreto 1.752/95, bem assim a das Instruções Normativas 3 e 10 – CTNBio, no que possibilitam a dispensa do EIA/Rima, na espécie dos autos (Proc. 1998.34.00.027682-0).

Essa última sentença encontra-se pendente de julgamento das apelações interpostas pela União Federal e pela Monsanto do Brasil Ltda., na colenda 5ª Turma do TRF-1ª Região, sendo recebidas aquelas apelações somente no efeito

devolutivo, em face da antecipação da tutela cautelar ter sido confirmada, integralmente, pelos *teores das sentenças* referidas (CPC, art. 520, VII), *mantendo, assim, até o momento, sua eficácia plena, a exigir seu total cumprimento, na força determinante do interesse difuso, ali, protegido.*

Tais decisões, com eficácia mandamental-inibitória, têm força de lei entre as partes (CPC, art. 468), já com a *autoridade de ato jurídico perfeito* e de *coisa julgada formal* (CF, art. 5º, XXXVI), não devendo ser afrontadas como o foram por medidas provisórias ou leis formais (Medida Provisória 113, de 25/03/03, convertida na Lei 10.688, de 13/06/03, e Medida Provisória 131, de 25/09/03, convertida na Lei 10.814, de 15/12/03) que não se prestam a funcionar, validamente, no plano normativo, como instrumentos reformadores de decisões judiciais, sob pena de seus agressores responderem, em tese, por crime de *responsabilidade perante o Senado Federal* (CF, arts. 52, I e II, e 85, VII) e de prevaricação, junto ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, inciso I, alíneas *b* e *c*), sem prejuízo das sanções pecuniárias, ali, previstas.

Na *força determinante desses julgados, o princípio da precaução* foi incorporado, com ênfase, ao *Protocolo de Cartagena* sobre biossegurança, firmado em Montreal, Canadá, em 28 de janeiro de 2000, dentro da Convenção sobre Diversidade Biológica. Esse protocolo representa um avanço significativo na tentativa de se fixarem normas-padrão de biossegurança, servindo como referência internacional para a proteção da diversidade biológica e da saúde humana, em relação a eventuais danos que possam advir da liberação de OGMs, no meio ambiente, ou do consumo de produtos ou alimentos transgênicos.

Observa, assim, com inegável acerto, o ilustre Procurador Regional da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, “que todos os pressupostos jurídicos apontados pelo Ministério Público Federal – e expressamente afirmados na sentença de lavra do eminente Juiz Dr. Antônio Souza Prudente – foram posteriormente incorporados ao Protocolo de Cartagena sobre biossegurança, a saber: a) obrigatoriedade de estudos de impacto ambiental ou estudos de avaliação de riscos como condição à liberação de OGMs no meio ambiente; b) identificação e rotulagem de organismos transgênicos; e c) respeito ao direito dos Estados soberanos (como é o caso do Brasil) de fixarem normas ambientais de prevenção de riscos mais rígidas do que aquelas admitidas no Protocolo”¹.

Dispõe, ainda, finalmente, a Resolução 305/Conama, de 12/06/02, considerando as diretrizes ambientais, estabelecidas nos arts. 225, 170, incisos VI, e 186, inciso II, da Constituição Federal, o disposto na Lei 6.938, de 1981, e nas demais normas de proteção do meio ambiente, as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), os princípios da participação pública, da publici-

dade e da garantia de acesso à informação, bem assim, o *princípio da precaução*, cristalizado no Princípio 15 da Declaração do Rio, reafirmado pela Convenção sobre Diversidade Biológica e pelo Protocolo de Cartagena sobre biossegurança (Montreal, em janeiro de 2000), sobre a *necessidade imperiosa do processo de licenciamento prévio, para a liberação de organismos geneticamente modificados*, tanto em caráter experimental quanto para as finalidades comerciais, exigindo a realização do EIA/Rima, *como instrumento material da precaução*, para que sejam permitidas quaisquer sementes ou produtos transgênicos, no meio ambiente.

A simples rotulagem, informando o consumidor sobre a natureza transgênica do produto (Decreto 4.680, de 24/04/03), não dispensa a realização prévia do EIA/Rima, na fase própria, como direito do consumidor a uma informação completa e segura, nos termos da Lei 8.078/90 (CDC).

Verifica-se, portanto, que o *princípio da precaução* é imperativo constitucional, que materializa a tutela cautelar do meio ambiente, por meio de indispensável *estudo prévio de impacto ambiental*, a ser realizado por *competente e imparcial equipe multidisciplinar*, para o plantio e a comercialização da soja transgênica (*round up ready*), bem assim, para liberação de qualquer organismo geneticamente modificado, nas vertentes do meio ambiente, como *garantia fundamental das presentes e futuras gerações*.

Notas:

¹ RIOS, Aurélio Virgílio Veiga, in *Princípio da Precaução* – Obra Coletiva, organizada por Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Platiau – Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2004, p. 382.
